



04795-100

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
8ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1040465-57.2025.8.26.0002**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Bancários**

Requerente: ----- Requerido: **Banco -----**

Vistos.

----- ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com condenatória a reparação de danos materiais e morais em face de **Banco -----**, alegando, em síntese, que foi surpreendido com uma compra em seu cartão de crédito operado pela ré, datada de 08/03/2025, no valor de R\$ 9.000,00. Afirmou que não realizou esta compra, que se mostra completamente atípica, fugindo muito do perfil do requerente. Aduziu que registrou boletim de ocorrência policial, contestou o valor perante a ré e protocolou reclamações perante o Banco Central do Brasil e o Procon, porém não obteve êxito em solucionar a questão. Sustentou que houve falha da ré ao não contar com garantia de segurança suficiente apta a proteger seu sistema de clonagem de cartão de crédito. Alegou ter colhido danos morais. Requeru a procedência da ação para condenar a ré a devolver ao autor os R\$ 9.000,00 lançados indevidamente na fatura do seu cartão de crédito, com atualização monetária desde a cobrança, bem como a pagar R\$ 10.000,00 ao autor, a título de indenização por danos morais.

Citada, a ré apresentou contestação a fls. 113/124. Preliminarmente, pleiteou a tramitação do feito em segredo de justiça para proteger dados bancários do requerente. No mérito, alegou a improcedência da ação. Disse que a transação contestada ocorreu após a inserção do cartão físico ('chip') e digitação da senha pessoal, o que comprova a autenticidade e regularidade da movimentação. Ademais, a compra questionada está em conformidade com o perfil de consumo do autor, bem como respeitou os limites

1040465-57.2025.8.26.0002 - lauda 1



04795-100

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
8ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

previamente estabelecidos para movimentações bancárias. Defendeu a ausência de falha da ré. Impugnou a existência de danos materiais e morais. Sustentou excludente de responsabilidade da ré por culpa exclusiva do autor. Afirmou que o autor litiga de má-fé.

Sobreveio réplica a fls. 357/363.

O autor manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 367/368) e a ré pediu a oitiva de depoimento pessoal do autor (fls. 369/370).

É o relatório. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, sendo suficientes para o deslinde do feito as provas documentais já trazidas aos autos. Ressalto que o depoimento pessoal do autor se mostra desnecessário, visto que sua versão fática foi suficientemente exposta na inicial.

A ação é procedente.

Busca o demandante a restituição do valor lançado na fatura de seu cartão de crédito, referente a transação que não reconhece, no valor total de R\$ 9.000,00, datada de 08/03/2025, além de indenização pelos danos morais que sofreu, sob o argumento de falha na prestação do serviço/sistema de segurança da requerida.

Não há como exigir do autor a prova de fato negativo, qual seja, que não realizou a transação contestada.

O boletim de ocorrência registrado pelo autor perante a autoridade policial, juntado a fls. 28/29, ratifica a versão fática apresentada na exordial. A tese de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva do autor não prospera. Inexistem elementos aptos a provar que a parte autora não zelou pela guarda de sua senha.

1040465-57.2025.8.26.0002 - lauda 2



04795-100

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
8ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ademais, não se desincumbiu a requerida de provar a regularidade da transação contestada ou a ausência de falha em seu sistema de segurança. Para tanto, não precisava de prova de complexidade; poderia a parte ré demonstrar que a operação repetia hábitos e estava dentro do perfil de utilização do cartão, o que não se deu.

Das faturas juntadas a fls. 125/186, não se verifica que a operação *contestada*, no valor de R\$ 9.000,00, repetisse padrão de perfil de consumo do autor. Ao revés, vê-se que destoa patentemente das operações realizadas pelo autor.

Tem-se, pois, que a ré falhou, ao não detectar a atipicidade da transação em questão. Deverá a ré arcar, pois, com sua desídia, anotado que a fraude praticada por terceiros deve ser tida como risco inerente às atividades bancárias, sendo objetiva a responsabilidade da instituição financeira, nos termos dos arts. 186, do Código Civil, e 14, do CDC.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. AUTORAS QUE ALEGAM TEREM SIDO VÍTIMAS DO "GOLPE DO DELIVERY" (QUE SE CONFIGURA PELA MANIPULAÇÃO DA "MAQUININHA" DE CARTÃO PELO ENTREGADOR VINCULADO AO APPLICATIVO DE "DELIVERY"), ATRIBUINDO A RESPONSABILIDADE PELO OCORRIDO À PLATAFORMA DIGITAL E AO BANCO EMISSOR DO CARTÃO DE CRÉDITO EM QUE FORAM REALIZADAS AS TRANSAÇÕES FRAUDULENTAS. SENTENÇA QUE, EM APLICANDO A TÉCNICA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, DECLAROU A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, CONDENANDO OS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). TÉCNICA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CORRETAMENTE EMPREGADA. CONTROVÉRSIA QUE PÔDE SER DIRIMIDA EM TODOS OS SEUS ASPECTOS POR MEIO DAS PROVAS

1040465-57.2025.8.26.0002 - lauda 3

PÔDE SER DIRIMIDA EM TODOS OS SEUS ASPECTOS POR MEIO DAS PROVAS



04795-100

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
8ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DOCUMENTAIS PRODUZIDAS PELAS PARTES, ROBUSTECENDO O GRAU DE CERTEZA A QUE CHEGOU O JUÍZO DE ORIGEM. RELAÇÃO JURÍDICO-MATERIAL QUE SE CARACTERIZA COMO DE CONSUMO TANTO EM RELAÇÃO À PLATAFORMA DIGITAL DE "DELIVERY ONLINE", COMO EM RELAÇÃO AO BANCO EMISSOR DO CARTÃO DE CRÉDITO, O QUE FAZ ATRAIR A APLICAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS DO REGIME PROTETIVO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM UMA PERSPECTIVA DE ANÁLISE EM QUE A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO. PLATAFORMA DIGITAL DE "DELIVERY ONLINE" QUE RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELOS ATOS DE SEUS PREPOSTOS OU REPRESENTANTES AUTÔNOMOS (ART. 34 CDC). BANCO EMISSOR DO CARTÃO DE CRÉDITO QUE RESPONDE PELA FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA, SEJA (I) AO PERMITIR A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ATÍPICAS, DESTOANTES DO PERFIL DE CONSUMO DA TITULAR DO CARTÃO E QUE, POR SE CARACTERIZAREM FLAGRANTEMENTE SUSPEITAS, IMPUNHAM À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INCLUSIVE COMO DECORRÊNCIA DO DEVER LATERAL QUE DECORRE DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, MAIOR CAUTELA NA AUTORIZAÇÃO DAS TRANSAÇÕES, COMO COM A ADOÇÃO DE MEDIDAS SIMPLES PREVENTIVAS DE CONFIRMAÇÃO DAS TRANSAÇÕES SUSPEITAS COM O CONSUMIDOR ANTES DE AUTORIZÁ-LAS, SEJA TAMBÉM (II) AO NÃO CANCELAR AS TRANSAÇÕES FRAUDULENTAS ANTES QUE O CRIMINOSO PUDESSE TER ACESSO AO MONTANTE, DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA PRONTA COMUNICAÇÃO DA FRAUDE AOS CANAIS DE ATENDIMENTO DO BANCO EMISSOR DO CARTÃO DE CRÉDITO. ASPECTOS DA REALIDADE MATERIAL SUBJACENTE QUE FORAM CORRETAMENTE VALORADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM E QUE JUSTIFICAM A DECLARAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO DE CARTÃO DE CRÉDITO, BEM COMO A CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ARBITRADO EM VALOR QUE SE REVELA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS

1040465-57.2025.8.26.0002 - lauda 4



04795-100

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
8ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RELATÓRIO (TJSP; Apelação nº 1037207-07.2023.8.26.0100; Relator: Valentino Aparecido de Andrade; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/11/2024; destaque meus).

Destarte, é de rigor acolher a pretensão de restituição ao autor do montante de R\$ 9.000,00, lançados na fatura do seu cartão, com relação à operação contestada.

Por fim, diante da realização da operação não reconhecida pelo autor em seu cartão de crédito administrado pela ré, acata-se a alegação de que o episódio ensejou-lhe mais do que meros aborrecimentos. Não há como se negar que a situação ocasionou a ele constrangimentos, fundadas preocupações, indignação e perda de tempo útil, que consistem em prejuízos de ordem moral. Ressalta-se que o autor chegou a pagar pela fatura com a alta despesa decorrente da transação criminosa, o que lhe privou injustamente de fundos.

Destarte, para reparação do autor e para estímulo à ré, a fim de que incremente sua estrutura de organização e controle e não reincida em atos como o ora tratado, consideradas as qualidades das partes, tenho por bem, à luz da equidade, fixar o valor da indenização pelos danos morais em cinco mil reais.

Do exposto, julgo procedente a ação para: i) condenar a ré a restituir ao autor o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com correção monetária pelo IPCA, a partir do desembolso, e juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária aplicado, a partir da citação, conforme nova redação dos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil, dada pela Lei 14.905/24; II) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação de danos morais, com correção pelo IPCA, desde esta data, e com acréscimo de juros de mora, a contar da citação, correspondentes à taxa SELIC, com dedução do índice de atualização aplicado, na forma da nova redação conferida pela Lei nº 14.905/2024 ao art. 406 do Código Civil.

1040465-57.2025.8.26.0002 - lauda 5



04795-100

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
8ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nos termos da Súmula n. 326 do STJ (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca) e do art. 85, § 2º do CPC, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios calculados em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2026

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1040465-57.2025.8.26.0002 - lauda 6